

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em que se examina, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Romero Magalhães Ledo, ex-prefeito de Itacuruba-PE (gestão 2009 a 2012), contra o Acórdão 1.590/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012.

2. As irregularidades consistiram em ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município, no âmbito do PSB/PSE-2012, realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com conseqüente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa, e ausência de controle efetivo na realização de pagamento de pessoal com recursos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

3. Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o recurso de reconsideração que ora examino (peça 58), no qual alega, em síntese, que não teve acesso aos documentos comprobatórios da execução dos repasses objeto desta TCE, uma vez que não mais se encontrava na gestão pública quando foi empreendida a fiscalização que apontou a irregularidade em análise.

4. Argumenta, ainda, que para a tipificação dos atos de improbidade administrativa é necessária a comprovação do elemento subjetivo dolo e que essa regra se aplica aos atos por ele praticados e que são objeto de análise nesta TCE. Sustenta que a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir o elemento dolo para a configuração de improbidade administrativa e que, por ser mais benéfica, deve-se aplicar aos casos em curso.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifestou-se por meio da instrução integralmente transcrita no relatório que precede este voto no sentido de que seja conhecido o recurso, mas que a ele seja negado provimento (peças 70 e 71), havendo o Ministério Público que atua junto a este Tribunal aquiescido à proposta (peça 72).

6. Feito esse breve relato, passo a decidir.

7. Pela segunda vez neste ano cabe-me relatar processo envolvendo o município de Itacuruba. Em fevereiro submeti à Segunda Câmara deste Tribunal o TC-028.384/2020-2, que abrigava TCE instaurada em desfavor do mesmo responsável ora recorrente nestes autos, Sr. Romero Magalhães Ledo. Naquela oportunidade, mencionei no voto ali proferido algumas características do município, que me permito reproduzir neste, como forma de contextualizar a realidade da municipalidade retratada neste processo.

8. Localizado no sertão do Estado de Pernambuco, na divisa com o Estado da Bahia, banhado pelas águas do Rio São Francisco, o município de Itacuruba está entre Floresta e Belém do São Francisco, dos quais foi distrito (do primeiro, até 1938; do segundo, até sua emancipação, em 20 de dezembro de 1963).

9. Embora considerado o menor município do Estado de Pernambuco, atualmente com aproximadamente 5 mil habitantes, Itacuruba ostenta o elogioso apelido de “Jardim Sertanejo”. No final de 1987 sua sede municipal foi transferida em razão da construção da barragem de Itaparica, fazendo surgir a Nova Itacuruba, traumático processo de reurbanização semelhante ao que ocorreu em outras cidades ribeirinhas do São Francisco, como Remanso, Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado, essas na Bahia, inundadas pela barragem de Sobradinho.

10. Em 2011, no primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff, a Eletronuclear escolheu a cidade de Itacuruba para instalar uma das primeiras usinas nucleares do Nordeste, no âmbito do Programa Nuclear brasileiro.

11. Depois de longa tramitação, considerado “esquecido”, o projeto voltou a ser discutido no Senado Federal no ano de 2021, tendo sido inclusive realizada audiência pública. Uma decisão do STF

considerando inconstitucional lei estadual que vedava a instalação da usina abriu caminho para a rediscussão do antigo projeto.

12. Em 2023, no governo do presidente Lula, o tema voltou à pauta, com debates entre especialistas e representantes dos ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente e do próprio Palácio do Planalto, a quem caberá a decisão de implantação da usina, para a qual estão previstos investimentos diretos da ordem de R\$ 30 bilhões de reais, com impacto total de aporte de recursos direta e indiretamente oriundos de iniciativa privada e pública da ordem de US\$ 50 bilhões de dólares norte-americanos.

13. Quanto ao recurso interposto, de plano esclareço que ratifico o despacho por mim exarado, acostado à peça 62, no sentido de que ele merece ser conhecido por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinados com os artigos 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno.

14. Adianto desde logo que concordo com as manifestações da AudRecursos e do MPTCU. Acolho os fundamentos nelas postos e os adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

15. Observo que o primeiro dos argumentos esgrimidos no recurso já foi sustentado na etapa processual anterior, na fase de apresentação de alegações de defesa em atendimento à citação. O então relator, Ministro Aroldo Cedraz, argumentou que não procedia a alegação de que o responsável não era mais o gestor municipal quando da fiscalização que apontou a utilização irregular das verbas. A jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto a esta questão, como bem apontou a unidade técnica.

16. Ademais, as despesas individuais utilizadas para apurar o débito objeto desta TCE foram realizadas entre 17/1/2012 e 31/12/2012, dentro, portanto, da gestão do ora recorrente, que foi prefeito do município de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

17. Não procede, portanto, a alegação sustentada no recurso.

18. Quanto ao segundo argumento, da necessidade de comprovação do elemento subjetivo do dolo para a tipificação dos atos praticados, observo que também foi invocado na etapa processual anterior. Na ocasião, o relator, Ministro Aroldo Cedraz, consignou em seu voto:

*16. Acerca dos argumentos relacionados à aplicação das Leis 8.112/190 e 8.429/1992 (alterada pela Lei 14.320/2021), destaco que a responsabilidade não está calcada em infração disciplinar, enquanto servidor público, ou por ato de improbidade administrativa, mas na condição de gestor de recursos repassados ao Município de Itacuruba/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade “fundo a fundo”, para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.*

*17. O responsável não logrou êxito em apresentar documentos comprobatórios das despesas para comprovar a efetiva execução do programa do FNAS, resultando em presunção de dano ao erário, devendo ressarcir os valores que não foram devidamente comprovados.*

*18. No que diz respeito ao dolo, as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada decorre do fato de que, sobre o responsável, recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

19. Sobre o ponto concluiu a AudRecursos, com o aval do MPTCU, que o TCU não é instância para análise de improbidade administrativa e, por isso, as regras da Lei nº 8.429/1992 não se aplicam ao controle por ele exercido, estando as condutas culposas ainda sujeitas a análise e penalização mediante TCE julgadas por este Tribunal.

20. Por essas razões, deve-se afastar, também, o argumento sustentado no recurso em relação a este ponto.

21. Esgotados os argumentos trazidos pelo recorrente, com essas considerações acolho os pareceres da unidade técnica especializada e do MPTCU para conhecer do recurso interposto e a ele



negar provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, dando-se ciência ao recorrente e aos demais interessados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator